SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917991 - SP (2025/0146303-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA LURIKA GONÇALVES GODOY - SP209134
AGRAVADO	:	BRAZIRAN INTERTRADE CO. LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno, interposto em embargos de declaração, contra decisões monocráticas que conheceram de agravo para negar provimento ao recurso especial e rejeitaram os embargos, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia em ação monitória fundada em contrato de parceria de importação de petróleo e gás com cláusula compromissória, na qual o Tribunal de origem reconheceu renúncia tácita à arbitragem, em razão do ajuizamento, pela parte adversa, de ações ordinárias perante a Justiça Estadual, vinculadas à mesma relação negocial, afastando a incidência do art. 22-A da Lei 9.307/1996 e aplicando a boa-fé objetiva (CC/2002, art. 422) e a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução de mérito por compromisso arbitral e afirmar a competência da jurisdição estatal; embargos de declaração rejeitados. No STJ, decisão monocrática manteve o entendimento, apontando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a conclusão das instâncias ordinárias sobre a renúncia tácita à

Documento eletrônico VDA59720991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 18ba8616-808d-4c8c-92a7-c5205cfaf66d

cláusula compromissória arbitral, fundada nas circunstâncias concretas (natureza das ações propostas, vinculação ao contrato e comportamento contraditório), pode ser revista em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ; ***(ii)*** saber se é aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada de que a parte que opta de modo inequívoco pela jurisdição estatal, em controvérsia relacionada à mesma relação negocial, não pode posteriormente invocar a cláusula compromissória para extinguir o processo com base no art. 485, VII, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A conclusão sobre a renúncia tácita à arbitragem decorre da apreciação de elementos fático-probatórios (qualificação das demandas anteriores como ordinárias, sua vinculação ao contrato de parceria e caracterização do *venire contra factum proprium*), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. A orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que concretiza a boa-fé objetiva e veda o comportamento contraditório, impedindo que a parte, após acionar a jurisdição estatal em controvérsia ligada à mesma relação contratual, invoque cláusula compromissória para afastar a competência do Poder Judiciário; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

7. Inexistem fundamentos novos aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, que permanecem íntegros, inclusive quanto à inaplicabilidade do art. 22-A da Lei 9.307/1996 às ações ordinárias propostas e ao enquadramento do pedido de extinção no art. 485, VII, do CPC.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 18ba8616-808d-4c8c-92a7-c5205cfaf66d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917991 - SP (2025/0146303-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	AGECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA LURIKA GONÇALVES GODOY - SP209134
AGRAVADO	:	BRAZIRAN INTERTRADE CO. LTDA
ADVOGADO	:	HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno, interposto em embargos de declaração, contra decisões monocráticas que conheceram de agravo para negar provimento ao recurso especial e rejeitaram os embargos, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ.

2. *Fato relevante*. Controvérsia em ação monitória fundada em contrato de parceria de importação de petróleo e gás com cláusula compromissória, na qual o Tribunal de origem reconheceu renúncia tácita à arbitragem, em razão do ajuizamento, pela parte adversa, de ações ordinárias perante a Justiça Estadual, vinculadas à mesma relação negocial, afastando a incidência do art. 22-A da Lei 9.307/1996 e aplicando a boa-fé objetiva (CC/2002, art. 422) e a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem deu provimento à apelação para afastar a extinção sem resolução de mérito por compromisso arbitral e afirmar a competência da jurisdição estatal; embargos de declaração rejeitados. No STJ, decisão monocrática manteve o entendimento, apontando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se a conclusão das instâncias ordinárias sobre a renúncia tácita à

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

cláusula compromissória arbitral, fundada nas circunstâncias concretas (natureza das ações propostas, vinculação ao contrato e comportamento contraditório), pode ser revista em recurso especial sem reexame de fatos e provas, à luz da Súmula 7/STJ; ***(ii)*** saber se é aplicável a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada de que a parte que opta de modo inequívoco pela jurisdição estatal, em controvérsia relacionada à mesma relação negocial, não pode posteriormente invocar a cláusula compromissória para extinguir o processo com base no art. 485, VII, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A conclusão sobre a renúncia tácita à arbitragem decorre da apreciação de elementos fático-probatórios (qualificação das demandas anteriores como ordinárias, sua vinculação ao contrato de parceria e caracterização do *venire contra factum proprium*), o que inviabiliza sua revisão em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. A orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que concretiza a boa-fé objetiva e veda o comportamento contraditório, impedindo que a parte, após acionar a jurisdição estatal em controvérsia ligada à mesma relação contratual, invoque cláusula compromissória para afastar a competência do Poder Judiciário; incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

7. Inexistem fundamentos novos aptos a infirmar os motivos da decisão agravada, que permanecem íntegros, inclusive quanto à inaplicabilidade do art. 22-A da Lei 9.307/1996 às ações ordinárias propostas e ao enquadramento do pedido de extinção no art. 485, VII, do CPC.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno em embargos de declaração interposto por **AGECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, contra decisões monocráticas proferidas por esta Relatoria às fls. 541 – 545 e 563 – 564, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos de declaração.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 407 - 419, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

> APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROMISSO ARBITRAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Controvérsia. Sentença que reconheceu a competência do Juízo Arbitral, em sede de ação monitória fundada em contrato de parceria de importação de petróleo e gás entre as partes. Insurgência recursal do autor, alegando que: a) o contrato executado seria posterior e não teria cláusula arbitral; b) a ré teria renunciado tacitamente ao compromisso arbitral. 2. Renúncia ao compromisso arbitral. Configuração. Ações ordinárias propostas pela própria apelada perante a Justiça Estadual, que configuram renúncia tácita à arbitragem, pois versam sobre a mesma relação negocial. Conduta da apelada que vulnera a boa-fé objetiva (CC/02, art. 422), diante do "venire contra factum proprium", pois induziu a apelante a acreditar na competência do Poder Judiciário e, após, passou a defender a competência do Juízo Arbitral. Aplicabilidade do princípio da “autonomia da vontade” (Lei 9.307/96, art. 1º). Renúncia tácita à arbitragem consolidada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, com base na 'teoria dos atos próprios', impede a parte de agir em contradição com sua conduta anterior na mesma relação negocial (STJ, REsp 1.894.715). 3. Causa madura (CPC/15, art. 1.013, § 3º). Inaplicabilidade. Processo que não se encontra em condições de imediato julgamento pelo tribunal, necessitando retorno dos autos para atos processuais e posterior prolação de nova sentença. 4. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 421 - 426, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 428 - 434, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 437 – 454, e-STJ), a recorrente aponta violação ao art. 485, VII, do CPC, sustentando que, uma vez reconhecida a existência de convenção de arbitragem no contrato que embasa a ação monitória, seria obrigatória a extinção do processo sem resolução do mérito. Argumenta, nessa linha, que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido a competência da jurisdição estatal com fundamento na suposta renúncia tácita à cláusula compromissória arbitral.

Apresentadas contrarrazões (fls. 459 - 481, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 482 – 483, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) não foi demonstrada vulneração ao artigo indicado; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 486 – 497, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 568 – 578, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto as premissas fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia estariam expressamente delineadas e incontroversas no acórdão recorrido. Afirma que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é exclusivamente jurídica, consistente em definir se o ajuizamento de ação cautelar de sustação de protesto, posteriormente julgada procedente por

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

ausência de causa subjacente dos títulos protestados, é apto a configurar renúncia tácita à cláusula compromissória existente em contrato diverso. Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 83/STJ, ao argumento de que os precedentes invocados na decisão agravada tratariam de hipóteses em que as demandas judiciais anteriormente propostas decorriam da mesma relação contratual submetida à arbitragem, circunstância que, segundo sustenta, não estaria presente no caso concreto.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 582 – 590, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme consignado na decisão agravada e reafirmado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a controvérsia devolvida a esta Corte não se limita à interpretação abstrata do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

A agravante busca conferir à controvérsia contornos exclusivamente jurídicos, sustentando que as premissas fáticas relevantes já se encontrariam definitivamente assentadas no acórdão recorrido. Contudo, a leitura detida do aresto estadual revela situação diversa.

O Tribunal de origem concluiu expressamente que as demandas anteriormente ajuizadas pela ora agravante guardavam vinculação com a mesma relação negocial discutida na ação monitória e que a conduta processual por ela adotada caracterizou renúncia tácita à cláusula compromissória arbitral (fls. 411 – 414, e-STJ), nos seguintes termos:

> 2. Competência e renúncia à cláusula compromissória
>
> Por um lado, é certo que o Contrato de Parceria de Importação de produtos de petróleo e gás celebrado entre as partes (fls. 65/88) contém cláusula de arbitragem (cláusula 12 fls. 70):
>
> > “12. ARBITRAGEM. Os termos do presente Contrato serão interpretados e regidos segundo as leis da República Federativa do Brasil. Quaisquer controvérsias, alegações ou lides oriundas do ou relativas ao presente Contrato, ou à sua violação, serão resolvidas por arbitragem em conformidade com as regras do ICC, perante a Câmara de Arbitragem da CIESP, e o julgamento sobre a sentença concedida poderá ser efetuado em qualquer tribunal com jurisdição sobre a mesma”.
>
> No entanto, deve-se observar a relevância da argumentação da apelante ao suscitar que a apelada Agecom teria renunciado ao compromisso arbitral, ao promover duas ações perante a Justiça Estadual (1003289-83.2019.8.26.0348 e 1001993-89.2020.8.26.0348).
>
> Embora tais demandas tenham sido distribuídas como "tutela de urgência em caráter antecedente de sustação de protesto", não se cogita da aplicação do art. 22-A, da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96), que afasta a hipótese de renúncia

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

> ao Juízo Arbitral ao autorizar que: “Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”.
>
> Na realidade, a necessidade de análise cuidadosa das ações propostas revela que ambas foram objeto de aditamento, com formulação de pedido principal para a declaração de inexigibilidade de títulos, sendo R$ 42.600,00 na primeira ação e R$ 8.919.600,06 na segunda. A primeira ação foi julgada procedente, enquanto a segunda ainda está em fase de citação. Desta forma, fica claro que se tratam de ações ordinárias, e não meramente cautelares, o que afasta a incidência dos efeitos previstos no art. 22-A, da Lei de Arbitragem.
>
> É importante ressaltar que a apelada, em suas contrarrazões, alega que as ações ajuizadas se referem a duplicatas sem qualquer relação com o contrato de parceria. No entanto, as causas subjacentes indicadas e os valores envolvidos permitem concluir pela inequívoca vinculação da causa de pedir ao contrato de parceria.
>
> [...] Ainda que a ação declaratória de inexigibilidade de título tenha sido julgada procedente na sequência, fato é que os títulos foram emitidos ainda que indevidamente em razão do contrato de parceria existente entre as partes. Assim, é impositivo reconhecer que ficou caracterizada a renúncia tácita ao Juízo Arbitral, caracterizando a competência da Jurisdição Estatal.
>
> A conduta da apelada Agecom, ao aditar as ações com pedidos principais para declaração de inexigibilidade de títulos - e não apenas cautelares -, caracteriza renúncia tácita ao juízo arbitral.
>
> Com efeito, no caso em tela, é inarredável a violação do princípio da boa-fé objetiva (CC/02, art. 422)1 diante do "*venire contra factum proprium*", pois a postura contraditória, na mesma relação, é proibida pela conhecida “teoria dos próprios atos”.
>
> Ora, a apelada induziu a apelante a acreditar na competência do Poder Judiciário (ao renunciar tacitamente ao compromisso de arbitragem por meio do ajuizamento de ações perante o juízo estatal), e, após de modo contraditório e incoerente passou a alegar a incompetência do mesmo juízo estatal, vulnerando a postura ética que teve se dar durante a relação negocial.

Verifica-se, portanto, que não se trata de mera subsunção normativa a fatos incontroversos. Ao contrário, a conclusão acerca da renúncia à arbitragem resultou da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente da natureza das ações anteriormente propostas, da vinculação dessas demandas ao contrato de parceria e da caracterização de comportamento contraditório apto a atrair a incidência da teoria do *venire contra factum proprium*.

O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que as causas subjacentes indicadas nas demandas anteriores e os valores nelas discutidos permitiam concluir pela inequívoca vinculação da causa de pedir ao contrato de parceria firmado entre as partes, assim como que os títulos protestados foram emitidos em razão dessa mesma relação contratual. A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de renúncia tácita à arbitragem, exige necessariamente o afastamento dessas premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que pressupõe nova incursão sobre o contexto fático-probatório dos autos e sobre a valoração realizada pela Corte estadual. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a configuração da renúncia tácita à arbitragem depende da análise das circunstâncias concretas do caso, não sendo possível sua revisão em recurso especial quando a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias decorre da valoração dos elementos probatórios produzidos nos autos. Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. ESCOLHA DO FORO PELOS AUTORES E INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DO FORO DO JUÍZO SENTENCIANTE. PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.
>
> [...] **9- A parte que escolhe o foro da propositura da ação e que recorre da decisão que declinou da competência de ofício não pode, posteriormente, pugnar pela modificação da competência territorial por ela própria fixada e defendida, em virtude da proibição de comportamento contraditório e do princípio do "*non venire contra factum proprium*".**
>
> 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
>
> (REsp 1619289/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. ALEGAÇÃO PELA PARTE DEMANDADA QUE ANTERIORMENTE HAVIA PROPOSTO DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VEDAÇÃO DERIVADA DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE COERÊNCIA DO CONTRATANTE COM SEUS ATOS ANTERIORES.
>
> **1. Controvérsia em torno da validade e eficácia da cláusula compromissória constante de contrato de prestação de serviços de afretamento de embarcações para o transporte fluvial de minério de ferro a granel, tendo a outra parte proposto, anteriormente, ação cautelar de sustação de protesto referente às faturas cobradas na presente ação monitória seguida de ação declaratória de inexigibilidade da dívida.**
>
> **2. Conduta contraditória da parte recorrida, que, anteriormente, apesar da existência de cláusula compromissória, havia proposto duas demandas conexas perante o Poder Judiciário.**
>
> **3. Impossibilidade desse contratante invocar a existência da cláusula arbitral, requerendo a extinção de ação monitória proposta pela outra parte, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/2015.**
>
> **4. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada no brocardo latino 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito pretender fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior na mesma relação negocial.**
>
> 5. Precedentes do STJ.
>
> 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

(REsp: 1894715 MS 2019/0152051-6, Relator.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 17/11/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 20/11/2020)

2. Igualmente não prospera a insurgência quanto à suposta inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a parte que, de forma inequívoca, opta pela jurisdição estatal para dirimir controvérsia relacionada à mesma relação negocial não pode, posteriormente, invocar cláusula compromissória arbitral para afastar a competência do Poder Judiciário.

O precedente firmado no REsp 1.894.715/MS, expressamente citado acima, reconhece a incidência da teoria dos atos próprios e a vedação ao comportamento contraditório em hipótese substancialmente análoga à dos presentes autos. A tentativa da agravante de demonstrar distinção entre os casos esbarra, de igual modo, na premissa fática adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual as demandas anteriormente ajuizadas estavam vinculadas à mesma relação negocial discutida na presente ação monitória, premissa essa insuscetível de revisão nesta via recursal, conforme já demonstrado.

Desse modo, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada, não havendo razão para sua reforma.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59223699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:04
Código de Controle do Documento: 3dc444fe-976e-4b06-8fa8-b47d71a06e18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.917.991 / SP

Número Registro: 2025/0146303-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019938920208260348 10052595020218260348

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA	: JULIANA LURIKA GONÇALVES GODOY - SP209134
AGRAVADO	: BRAZIRAN INTERTRADE CO. LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AGECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADA	: JULIANA LURIKA GONÇALVES GODOY - SP209134
AGRAVADO	: BRAZIRAN INTERTRADE CO. LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:45
Código de Controle do Documento: d8a9ad19-0e6d-49c6-ab41-40cab70d0a7d

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:45
Código de Controle do Documento: d8a9ad19-0e6d-49c6-ab41-40cab70d0a7d